



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA
EMANCIPADORA DA VÍTIMA**

ORIENTANDA: LUIZA RODRIGUES COSTA
ORIENTADOR: PROF. Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

LUIZA RODRIGUES COSTA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA
EMANCIPADORA DA VÍTIMA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA
2020

LUIZA RODRIGUES COSTA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA
EMANCIPADORA DA VÍTIMA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador:	Prof.	Titulação	e	Nome	Completo
Nota					

Examinador	Convidado:	Prof.	Titulação	e	Nome	Completo
Nota						

Agradeço à minha família e aos professores que me apoiaram e guiaram durante essa jornada.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5-6
1 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	7
1.1 Origem e propósito	7-10
1.2 Utilização em diferentes países	10-13
2 A VÍTIMA	13
2.1 A vítima no Direito Penal e Processual	13-20
2.2 A vítima na Justiça Restaurativa	20-24
3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VÍTIMA	24
3.1. Justiça Retributiva vs Justiça Restaurativa	24-28
3.2 A Justiça Restaurativa no apoio à vítima	28-33
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35-36

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA EMANCIPADORA DA VÍTIMA

LUIZA RODRIGUES COSTA¹

RESUMO

O presente trabalho pretende colocar em foco o papel da vítima no processo penal, apresentando como seu papel mudou ao longo de cada momento histórico. Seja tendo direito total de reação, seja desaparecendo nas margens do processo, infelizmente, no processo penal brasileiro a vítima perdeu completamente seu lugar. Alguns autores entendem que seria reservada a ela a função de mera ferramenta, acarretando num processo muito desumano para mesma'. Assim, chama-se atenção para a necessidade de resgatar o papel da vítima, de integrá-la ao processo, pois ao participar do processo de decisão existe a possibilidade de devolvê-la parte da autonomia se que perde com a lesão penal. Pretende-se demonstrar como a justiça restaurativa vem em apoio a vítima, preenchendo as lacunas do sistema penal e empoderando a vítima dentro do processo, capacitando-a a superar o trauma do crime.

Palavras-chave: Direito penal. Criminologia. Justiça Restaurativa. Vítima.

INTRODUÇÃO

Durante o estudo do direito penal fica evidente que, a partir do *ius puniendi* como ferramenta exclusiva do Estado, a vítima assume um papel secundário no processo penal, mesmo sendo ela própria quem sofre a lesão. O Estado ocupa o papel de parte lesada, de certa forma, deslegitimando a vítima, restando a ela apenas observar o desenvolvimento da ação, mantendo-se nos “bastidores” do processo penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, lrc46533@gmail.com

É certo que a Lei de Talião, onde a própria vítima poderia demandar partes do corpo do acusado, e até mesmo sua vida como ressarcimento por suas perdas, não é solução, visto que é deveras importante o avanço social, evitando sempre o retrocesso. Todavia, ainda pode-se utilizar partes desse momento para demonstrar um início do que se chama Justiça Restaurativa, a qual a função é restaurar o dano causado pelo agressor.

A Justiça Restaurativa se propõe a restaurar o vínculo lesionado pelo crime a partir da relação “VítimaXCriminoso”, ao invés do tradicional “EstadoXCriminoso”. Utilizando-se desse sistema, a justiça restaurativa dá chance à vítima e familiares restaurarem, da melhor forma possível, a lesão causada.

Essa ótica proposta pela justiça restaurativa entende esse momento não somente como a oportunidade de penalizar o criminoso, mas também como um momento de prevenir futuros crimes através da reeducação do criminoso e um momento de recuperação para a vítima e seus familiares.

O apoio à vítima deve ser uma parte fundamental da ação penal. É extremamente importante reconhecer que a parte lesada é principalmente a vítima e apenas por extensão o Estado. A partir desse entendimento se faz possível reconhecer a melhor forma de restaurar o dano e sanar a relação entre as partes.

Com o estudo desse tema, propõe-se apresentar a justiça restaurativa como ferramenta auxiliar do direito penal, na restauração da lesão causada a vítima e do mesmo modo, como ferramenta de empoderamento da vítima, centralizando-a dentro do processo penal.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1 ORIGEM E PROPÓSITO

O estudo da justiça restaurativa automaticamente remete a justiça retributiva, pois a primeira veio como resposta à segunda. Dessa maneira se vê necessária uma breve análise sobre o surgimento do direito, principalmente do direito primitivo, para que seja possível abordar a justiça restaurativa.

Wolkmer (2006), ao ensinar sobre o direito primitivo ou arcaico, destaca a divisão de Henry Sumner Maine (1822-1888), entendendo que o direito antigo pode ser dividido em três estágios de evolução: o direito que provém dos deuses, o direito confundido com os costumes e o direito identificado com a lei. Essa divisão pode ser facilmente relacionada com três momentos cruciais da história humana: o nascimento das sociedades, a formação do Estado e o desenvolvimento da escrita.

No início, as sociedades se fundaram ao redor da estrutura familiar, formando clãs ou pequenas comunidades, a justiça neste período era privada, todas as punições eram entregues pelo ofendido ou interessados, fazendo com que estas fossem além do delito cometido, muitas vezes exigindo a vida do ofensor. Para Wolkmer (2006), o ilícito, nesse período, se confundia com a quebra da tradição e com a infração de proclamações divinas.

Algumas sociedades primitivas estabeleceram então a figura de uma espécie de mediador, o responsável por efetuar este papel seria o líder da família, o mais velho e sábio ou o líder religioso, criando-se um local neutro, em que o ofendido e ofensor pudessem discutir sobre a ofensa e determinar a punição, não se podendo, naquele espaço, ferir uns aos outros. Wolkmer (2006) ensina que os dizeres desses líderes seriam leis não escritas:

Neste quadro, colocam-se, igualmente, certos preceitos verbais, não escritos proferidos por chefes de tribos ou de clãs, que se impõem pela autoridade e pelo respeito que desfrutam. Trata-se de verdadeiras leis ainda que não escritas, repousando no prestígio daqueles que detêm o poder e o conhecimento. (Wolkmer, 2006, p. 6)

Com o desenvolvimento das sociedades e o aumento da população, torna-se complicado manter este sistema, fazendo com que a justiça privada voltasse a reinar, assustando os indivíduos que se veem novamente no estado de desorganização e insegurança sobre sua própria vida. Logo, surge a figura do Estado se propondo a oferecer segurança a todos que, em contrapartida, entregassem a ele seu poder. Ficando então, o Estado como responsável pela justiça e punição, assemelhando-se, portanto, ao estado hobbesiano. De forma semelhante Beccaria (2001) explica esse processo de formação das sociedades e do Estado:

Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens. Sendo a multiplicação do gênero humano, embora lenta e pouco considerável, muito superior aos meios que apresentava a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e se cruzavam de mil maneiras, os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunir-se. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. (Beccaria, 2001, p. 9)

Porém, o Estado se corrompeu, a justiça começou a prezar apenas pelo interesse deste, fazendo com que a definição de crime fosse todo e qualquer que pudesse representar uma ameaça ao Estado. Utilizando-se de desmedida força, a justiça pública não era apenas punitiva, também era uma ferramenta de intimidação contra a própria população e os outros Estados, colocando os indivíduos sob as pressões da insegurança jurídica.

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (Beccaria, 2001, p. 10).

Com a definição dos crimes e suas punições mutando conforme a vontade do Estado, se tornou essencial registrar as leis que o regiam e as punições à sua desobediência. Todos os indivíduos, teriam, portanto, conhecimento concreto sobre as leis que regiam o Estado, pois eram escritas, estando previamente determinadas por este.

Neste período as penas, mesmo já sendo prescritas pela autoridade, ainda eram muito agressivas para os delitos cometidos e, também, se aplicavam diferencialmente para indivíduos com diferente poder econômico e social, têm-se como exemplos das primeiras normas escritas as Leis das XII Tábuas, o Código de Hamurábi, o Código de Manu e o Código de Solón.

Fica, portanto, evidente que o direito penal surgiu, em sua natureza, como punitivo-retributivo, procurando, por meio das penas retribuir ao ofensor o mal causado por sua ofensa. Mesmo que o sistema judicial atual procure manter-se firmemente nos limites dos direitos, não cobrando a vida, o corpo, ou mesmo escravidão, ainda sim o sistema continua a ser punitivo-retributivo. De mesmo modo defende Nucci:

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se, quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levava-se às últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminava-se, na órbita penal, a conciliação, a transação e, portanto, a mediação. Em suma, voltava-se a meta do Direito Penal a uma formal punição do criminoso como se outros valores inexistissem (NUCCI, 2014, p. 314).

A persistência deste sistema chama atenção da criminologia, - definido pelo dicionário Michaelis como “ciência que estuda o crime e os criminosos como fenômenos sociais” - que no estudo de diferentes sistemas penais, se voltou ao direito primitivo como alternativa à justiça retributiva. Ao observar as antigas tradições de povos da África, da Nova Zelândia e do Canadá, notou-se um modelo pautado em diálogos pacificadores, que procuravam não só uma resposta ao crime, mas sim um saneamento, uma oportunidade de sanar o mal por meio do consenso, restaurando as relações

entre os membros de uma comunidade, como ensina Bitterncourt (2017) citando Zher.

1.2 UTILIZAÇÃO EM DIFERENTES PAÍSES

Albert Eglash (1977) escreveu o artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, no qual foi o responsável pela utilização do termo Justiça Restaurativa, explica Ila Bittencourt (2017). Desde então, esta denominação tomou fama após conferências sobre processos penais e a partir da formalização desse modelo de justiça pela Nova Zelândia em 1989, ao lidar com infrações de crianças e adolescentes.

Em 24 de Julho de 2002, em sua 37ª sessão plenária, o Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas) definiu os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, onde incentiva a utilização da justiça restaurativa em matéria criminal à todos os seus Estados Membros, compelindo, ainda, que estes se apoiem mutuamente e disponibilizem assistência a outros Estados que demonstrem interesse em tal colaboração. Um trecho dessa resolução pode ser lido a seguir:

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;

6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa. (Resolução 2002/12 da ONU)

O *ius puniendi*, ou seja, a legitimação exclusiva do Estado em entregar a punição; fundamentado, de acordo com Cesare Beccaria (1738-1794), nas pequenas porções de liberdade entregues ao Estado, trouxe a este um papel principal na ação penal. Retirando a vítima da relação OfendidoxOfensor e, de certa forma usurpando seu papel sem oferecer a ela, principalmente no sistema brasileiro, apoio em contrapartida.

Dessa forma, o Estado se afasta dos interesses dos indivíduos, - aos quais provém essas pequenas porções de liberdade - impensadamente e vagorosamente perdendo sua legitimidade: “Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo” (BECCARIA, 2001, p. 10). Ou seja, quando o Estado absorve o papel da vítima e não se preocupa em atender suas necessidades, ele se afasta do interesse daqueles que constituem sua legitimidade, arriscando perder a própria legitimidade e se aproximando da usurpação descrita por Beccaria.

A Justiça Restaurativa remedia essa deterioração da legitimidade ao acolher a voz da vítima, procurando não apenas defender o interesse do Estado, mas principalmente os interesses dos indivíduos que formam o Estado. Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Direito Penal, traz um quadro elaborado por Renato Sócrates Gomes Pinto, que, por meio da comparação entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, demonstra a maior preocupação da Justiça Restaurativa em apoiar a vítima e sua maior eficiência em sanar as feridas aos bens jurídicos. Essa comparação entre esses modelos de justiça se encontra a seguir:

Em quadro bem elaborado, Renato Sócrates Gomes Pinto compara a Justiça Retributiva com a Restaurativa (Carta Forense, n. 51, agosto de 2007, p. 45). Alguns pontos importantes merecem destaque.

São característicos da Justiça Retributiva:

a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é

individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente por meio do advogado.

São traços da Justiça Restaurativa:

a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio autor; b) o interesse em punir ou reparar é das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima (NUCCI, 2014, p. 314).

Diversos países utilizam a justiça restaurativa aliada aos seus sistemas judiciários, sendo Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos os pioneiros dessa prática, países como Portugal, Colômbia, Chile e Espanha, também utilizam desse modelo de justiça em seus sistemas. O Brasil, aos poucos, também tem se mostrado mais aberto a utilização desse modelo de justiça, como expõe Nucci:

A denominada Justiça Restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público (NUCCI, 2014, p. 314).

Nas palavras de Beccaria, apenas depois de muito tempo vagando em meio aos erros mais funestos, “depois de terem exposto mil vezes a própria liberdade e a própria existência, que, cansados de sofrer, reduzidos aos últimos extremos, os homens se determinam a remediar os males que os afligem” (Beccaria, 2001, p. 7). Portanto, ainda que seja visível, a nível mundial, o interesse nesse formato de justiça, e mesmo com a evidência colossal contra a

justiça retributiva, será longo o trajeto que levará a justiça restaurativa a todos os sistemas penais, possibilitando então uma verdadeira justiça.

2. A VÍTIMA

2.1. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL

A vítima, no processo penal, tende a ser esquecida. Muitas vezes ela sequer tem ciência sobre o desenrolar da ação, especialmente se não houver necessidade de seu testemunho, dado que não é praxe informar a vítima, periodicamente, sobre a investigação ou mesmo sobre o processo em si. Desse modo, o Estado toma o lugar da vítima, visto que todo crime, ainda que cometido contra uma pessoa específica, é considerado lesão contra o Estado.

Shecaira (2016) defende que a vítima tem seu resgate apenas com os estudos criminológicos, tendo sido menosprezada nos últimos dois séculos. Para o autor, o protagonismo da vítima no estudo penal pode ser dividido em três períodos principais aos quais nomeia: Idade de ouro da vítima; neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima, sendo esta categorização, de acordo com o estudioso, aceita pela maioria dos autores.

A idade de ouro da vítima corresponderia ao período abrangendo dos primórdios até o fim da Alta Idade Média, período onde a autotutela garantia ao ofendido um protagonismo no conflito penal. A partir da Baixa Idade Média, com a chegada do processo penal inquisitivo, a vítima começa a ser substituída pela figura do soberano, por ser um período histórico tão extenso, o autor admite se tornar difícil a classificação e compreensão do desenvolvimento e evolução do papel da vítima. Euler Xavier Cordeiro, em sua dissertação intitulada “A participação da vítima no Processo Penal”, apresenta a adição da figura do procurador como marco importante nesse processo:

Gradualmente, as penas de multa e as ofensas foram reconhecidas não em favor da vítima ou de um clã, mas sim, em favor do soberano, que cada vez mais concentrava o poder em suas mãos. Nesse sentido, alguns fatos são esclarecedores para demonstrar a contínua abstração da vítima na resolução do conflito penal, como por exemplo, o surgimento de uma figura até então desconhecida: o procurador, que passou a assumir o lugar da vítima num misto de representante desta e do soberano. Foi com a formação dos Estados que a vítima de fato tornou-se personagem lateral do conflito penal (CORDEIRO, 2014, p. 22).

A neutralização do poder da vítima se caracterizaria pela perda, por parte do ofendido, da capacidade de reação à ofensa. Nesse momento esse poder passa ao Estado e a pena ganha nova faceta, se tornando garantia da ordem coletiva, perdendo a vítima, portanto, seu lugar de indivíduo, sendo este absorvido pela coletividade. Para Cordeiro, o Estado Moderno é extremamente importante nesse processo de neutralização, tendo destaque o absolutismo, pois com o soberano no papel de legislador, juiz e expressão máxima da própria lei “a reação ao crime passou de uma expressão particular para o controle estatal. (CORDEIRO, 2014, p. 22)”.

Shecaira ensina que “a partir do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, quer dizer, desde que proíbe às vítimas castigar lesões de seus interesses, seu papel vai diminuindo, até quase desaparecer. (SHECAIRA, 2016, p. 52)”. O autor demonstra, como exemplo atual desta perda de poder de reação, o instituto da legítima defesa, que, caso não respeitado os limites previstos em lei, pode implicar responsabilidade penal para a própria vítima, demonstrando que o foco da política penal não se concentra mais em detrimento do lesionado. Cordeiro defende ideia similar quanto a forma como se deu a neutralização da vítima:

A partir deste momento, a vítima é colocada em segundo plano pelo direito penal, não somente na persecução criminal como também no plano do direito material. Sua participação ficou restrita à condição de elemento informador para o Estado sobre eventuais lesões a bens jurídicos sofridos, passando de protagonista da resolução do fato delituoso a objeto de prova do delito. (CORDEIRO, 2014, p. 22).

Finalmente, o terceiro período. A revalorização do papel da vítima se dá, principalmente, pelo desenvolvimento da vitimologia. O estudo da vítima se desenvolve após a 2ª Guerra Mundial, em face dos horrores enfrentados pelos

judeus na época. O advogado israelita Benjamim Mendelsohn é considerado fundador da vitimologia em razão da realização de uma conferência em Bucareste, em 1947, intitulada *Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia*. Outro trabalho pioneiro no tema é o livro *O criminoso e sua vítima*, escrito por Hans von Hentig, em 1948, divulgado na Universidade de Yale, onde destaca-se o estudo do binômio “ofensor/vítima”.

A particularidade essencial da vitimologia reside em questionar a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao mesmo tempo, que o estudo da vítima é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre autor e vítima (SHECAIRA, 2016, p. 53).

Por mais interessante que essa divisão pareça, deve-se ter em mente que esta serve apenas como forma de auxiliar o autor e o próprio desenvolvimento da ideia abrangida por este artigo, não se propõe uma visão linear da vítima durante a história, até porque, como bem coloca Euler Xavier Cordeiro, isso seria impossível. Todavia, volta-se à essa divisão de períodos procurando demonstrar, de forma talvez demasiado sucinta, como se procedeu a visão sobre o papel da vítima, dado que a história é complexa e não detém limites e transições rígidas, como lembra o próprio autor.

Euler Xavier Cordeiro, diferentemente da vertente utilizada neste trabalho, interpreta a fase de “redescobrimto da vítima” como se fosse uma volta à um momento que esta tenha sido prestigiada, como se, pela interpretação positivista, ela tivesse um passado glorioso. Porém, aqui, utiliza-se essa fase de redescobrimto para indicar um novo momento, ao qual a vítima realmente volta a ter importância no processo penal, mas de forma completamente diferente do passado. Como ensina Shecaira ao abordar sobre este período de redescobrimto:

Não raro surgem propostas em que se têm penas muito severas ou duras prisões como medidas supostamente compensatórias às vítimas. Na realidade, não se propugna um código mais punitivo, mas sim que os operadores do direito eliminem certos desvios comuns àqueles que se ocupam das coisas da Justiça. Este movimento, iniciado há dois séculos, ainda está em evolução e encontrou eco em inúmeros dispositivos recentemente editados, em que se tem uma grande preocupação com a vítima do delito (SHECAIRA, 2016, p. 52-53).

Deste modo, é visível que de forma alguma é proposto permitir que o ofendido se vingue do ofensor. Procura-se atribuir à vítima posição de participação no processo semelhante à importância que detinha no passado, mas de modo algum é proposto a volta de violências e barbaridades, não há que se falar em retorno à Lei de talião, pretende-se deixar o passado no período ao qual pertence, seguindo-se em direção à um momento de valorização e empoderamento da vítima.

Para alcançar tal objetivo Eullar Xavier Cordeiro, em sua dissertação “A participação da vítima no Processo Penal”, defende que esta deve compreendida em face do Estado Democrático de Direito, pressupondo-se a participação popular. Seria, portanto, irreal admitir um processo no qual o indivíduo, que constitui o próprio Estado, não tem direito de participação, conforme o trecho de seu texto a seguir:

O processo penal não é apenas um instrumento técnico, mas também, um vetor que reflete os valores políticos e ideológicos de um Estado. Seja no campo do Direito Penal ou Processual Penal, qualquer valoração dogmática deverá considerar a vítima sob a perspectiva dos princípios do Estado Democrático de Direito. O processo não pode ser visto fora da Constituição, como mera condição de um sistema procedimental, contido nos códigos e leis extravagantes de livre manejo instrumental da jurisdição judiciária como quer os adeptos dos que adotam o processo como relação jurídica (CORDEIRO, 2014, p. 13).

É certo que, conforme a evolução da sociedade, sejam estabelecidas normas e processos diferentes, tendo parecido necessário, com finalidade de produzir um processo mais justo aos autores do delito, anular a vítima. “Na evolução do relacionamento entre indivíduo-Estado, houve a necessidade de estabelecerem-se normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o arbítrio do Estado (CORDEIRO, 2014, p. 13)”.

Com sua homogeneização perante o sistema penal, as especificidades e necessidades de cada vítima desaparece, esta se torna completamente alheia a solução do conflito, em total desprezo pelas suas aspirações. O autor, portanto, apresenta a necessidade de humanizar a aplicação do processo

penal, firmando-o como instrumento de composição da demanda, limitação da atividade estatal e garantia plena dos direitos individuais.

Tem-se notado a concessão de maior prestígio a vítima quanto ao seu direito de participação nos processos decisórios e, mesmo, seu retorno às ciências criminais, por meio dos mais diversos mecanismos, o autor destaca a face benéfica do fato, principalmente em matéria de firmar a reparação penal, mas adverte que se observe sempre o contraditório e elementos necessários na resolução do conflito, tendo ciência de que nenhum princípio que rege o processo é realmente conflitante com as medidas propostas em apoio à vítima, esta não é uma preocupação imediata, mesmo que válida.

Na apuração penal, a constituição delinea, de forma simplificada, três fases da persecução: a investigação preliminar, processo judicial e, dependendo da sentença, execução da pena. Em todas essas fases, a vítima deveria ser importante, mas normalmente a primeira fase - composta pelos atos investigatórios e pela característica inquisitorial - é a mais marcada pela presença do ofendido. Tanto para notificar o crime, quanto para das pistas que facilitem a investigação. A partir desse momento a vítima começa a ser deixada de lado, dado que, no sistema brasileiro, a maior parte dos procedimentos não exige a participação desta.

A segunda fase, marcada pelo princípio acusatório, possibilita ampla defesa e contraditório ao, até então, suposto ofensor e permite o convencimento do juiz ou tribunal. A última fase expõe o monopólio estatal da pena, ficando nas mãos do sistema penal ou prisional. Sauthier explica um pouco sobre o processo penal e o papel de vítima em sua fala abaixo:

Em toda a constelação de delitos previstos no nosso Código Penal e em toda a legislação extravagante, na grande maioria dos casos a iniciativa na persecução penal é monopólio do estado. Trata-se de crimes de ação penal pública incondicionada, onde Polícia está obrigada a investigar apenas diante da notícia crime, e onde cabe ao Ministério Público, exclusivamente, a promoção da ação penal cabível. A vítima, nesses casos (que constituem a grande maioria), não tem iniciativa nenhuma. E sua vontade é indiferente para o aparelho repressor estatal dar início e levar adiante a persecução penal. Os delitos serão investigados e processados independentemente da vontade da vítima (SAUTHIER, 2012, p. 5).

O grande problema, além da ausência da vítima na maior parte desse processo, é que, durante as fases que necessitam de sua presença, nem sempre a vítima tem o apoio necessário. Esse problema pode se dar por deficiência dos órgãos de segurança pública, falta de infraestrutura das delegacias, escassez dos recursos para proceder com as investigações ou mesmo despreparo dos próprios agentes que tem maior contato com os lesionados.

No artigo “O papel da vítima no cenário atual do processo penal brasileiro”, escrito pelo delegado Rafael Sauthier (, fica claro que várias vítimas se sentiram incomodadas ou mesmo intimidadas com o tratamento recebido pelos operadores da justiça, deixando óbvio que, embora seja inegável a necessidade da vítima para o início do processo e o avanço das leis para gerar proteção e mesmo permitir maior participação do ofendido no processo, ainda assim, esta não costuma ser vista como mais do que uma ferramenta no curso processo penal. Para Cordeiro (2014), o formalismo do direito também colabora para essa visão:

O ato processual se reveste de todo um conteúdo formal, com seus rituais, com sua linguagem técnico-forense, aliado a todo o despreparo de juízes, promotores, advogados em estabelecer uma relação com a vítima que a veja para além da dinâmica formal do processo, fazendo com que na maioria das vezes a enxerguem apenas como um objeto de prova, uma espécie de testemunha *sui generis* do acontecimento penal (CORDEIRO, 2014, p. 39)

O processo, portanto, com toda sua formalidade e burocracia, deixa um pouco de lado o fator humano. Esquece-se que a justiça é humana e criada para atender outros humanos, não se deve tratar um processo apenas como mais um documento, crimes como apenas mais um índice e vítimas como ferramentas. Ainda que realmente seja válido um certo distanciamento da situação, principalmente na tentativa de evitar comprometer a imparcialidade e o rigor processual que exige a lei, deve-se procurar aparatos que permitam atender as necessidades do Estado e dos indivíduos que o compõe. Sauthier demonstra uma opinião bem forte em se tratando do papel da vítima considerando as garantias constitucionais, como exposto a seguir:

Ora, se no entendimento da moderna jurisprudência no Brasil o réu, dentro do processo penal atual não é mais considerado objeto de prova, e sim sujeito de direitos e garantias constitucionais e legais, pensamos que à vítima caberia um papel mais significativo do que apenas mero auxiliar na produção da prova, sendo que o sistema persecutório deveria se preocupar mais com a situação da vítima, principalmente no que concerne à reparação dos danos (SAUTHIER, 2012, p. 7).

O autor conclui que, no país, a vítima, no processo penal, é mera auxiliar na produção da prova. Visto que, além de não ocupar, em regra, nenhum dos polos da relação processual, o próprio Código de Processo Penal brasileiro dedica um capítulo inteiro ao ofensor, mas somente trata da vítima no título dedicado a prova, não se preocupando em defini-la ou se alongar quanto sua figura, ainda que a Lei 11.690/08 tenha criado algumas medidas que trabalham em direção à proteção e apoio da vítima:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Essas mudanças evidenciam maior interesse do legislador em assistir as necessidades da vítima dentro do processo penal, inclusive na área psicossocial, demonstrando cuidados para preservação de sua intimidade, saúde e acompanhamento do desenrolar processual.

Mesmo com algumas mudanças legislativas nos últimos anos apontando para uma maior preocupação com a vítima, nota-se que se faz necessário uma mudança de mentalidade nos operadores do direito, uma nova visão sobre o papel da vítima no processo penal brasileiro, para que além de uma ferramenta da justiça ou mera auxiliar de produção de provas, a vítima ocupe o centro da ação penal. De forma que seja possível aumentar a percepção de efetividade do sistema penal e nos próprios órgãos repressores e diminuir a sensação de impunidade e o sentimento de injustiça que usualmente resta à vítima após esse processo.

2.2. A VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Embora pareça contraproducente arrastar a vítima dentro de um processo que se apresenta tão doloroso, longo e complicado, Zehr parece defender, em sua obra “Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça”, que a ausência dela nesse momento pode significar uma ausência de final para a vítima, implicando na impossibilidade de se superar o trauma causado pelo crime. Para tanto é necessário que esta esteja presente e envolvida durante todos passos possíveis na resolução conflito penal. Como é possível inferir no trecho a seguir:

A justiça pode ser um estado das coisas, mas é também uma experiência, e deve ser vivenciada como algo real. As vítimas em geral não se satisfazem com afirmações de que as devidas providências estão sendo tomadas. Querem ser informadas e, ao menos em certos aspectos, consultadas e envolvidas no processo (Zehr, 2008, p. 28)

Zehr (2008) defende, nesta mesma obra, que a falta de envolvimento da vítima e do agressor durante o processo penal, além de despi-los de qualquer restante noção de controle, colabora para que o autor do crime não se sinta responsável pelo ocorrido, sinta que, ao não ter noção exata do que está ocorrendo, não lhe foi servida justiça, ou mesmo que a pena foi muito além do ato que cometeu, passando então a culpar a vítima, a criar uma imagem falsa desta, a não ser capaz de empatizar com ela; do mesmo modo, a vítima, por não ser capaz de interferir, pode sentir que não tem importância, que a tragédia que lhe ocorreu, ou que sua pessoa não tem significado, ao mesmo tempo procura justificativas para o ocorrido passando a culpar a si mesma pelo fato.

Na Justiça restaurativa o encontro entre vítima e ofensor tem diversos propósitos benéficos não apenas a ambos, mas também à sociedade em geral. Primeiramente, esse encontro pode ser capaz de responder algumas perguntas fundamentais que a vítima possa ter em relação ao crime, de forma que esta não venha a se culpar ou se sentir invalidada pelo ocorrido.

Por outro lado, esse processo também colabora em incutir senso de responsabilidade ao autor da ação, ao colocá-lo de frente com as consequências de seus atos, forçando-o a refletir sobre eles, tornando impossível que ele justifique suas ações ou generalize as vítimas. Desse modo é mais provável que o autor não volte a cometer outro delito.

A vítima tem a necessidade de ser ouvida, de falar sobre o que aconteceu sem julgamentos, é certo que no andamento de uma investigação pode ser difícil estabelecer uma postura de confiança total, mas no primeiro momento, o primeiro contato entre a vítima e o oficial da justiça, esta deve ter um lugar seguro, não deve se sentir ameaçada, constrangida ou intimidada pelos indivíduos que deveriam estar ajudando-a. Zher explica que pode ser difícil empatizar com o crime a menos que se tenha vivido a experiência, sendo, portanto necessário tentar, como ensina abaixo:

Mas compreender a experiência do crime não é tarefa fácil, e nem todos estamos dispostos a empreendê-la. Enfrentar o significado de ser uma vítima ou fazer de outra pessoa uma vítima é algo que desencadeia emoções intensas que, em geral, assustam e nos fazem recuar. A menos que tenhamos vivenciado o crime diretamente pode ser difícil criar uma empatia total com a situação.

No entanto, é preciso tentar, sabendo que a tentativa será incompleta e, talvez, dolorosa. (ZEHR, 2008, p. 15)

O autor defende que o crime é extremamente devastador por ser uma violação de pressupostos fundamentais e praticamente sacros do ser humano sobre seu espaço privado, autonomia pessoal e a crença de ordem e previsibilidade presentes no mundo. Quando esses valores são atingidos, o próprio ser é atingido, perdendo sua estrutura e significado.

O senso de autonomia que é perdido pelo ato criminoso precisa ser devolvido, mesmo que impossível em sua inteireza, ao menos parcialmente, de forma a reestruturar a vítima, permitindo-a prosseguir com sua vida. É certo que ninguém será capaz de restituir tudo que foi perdido pelo lesionado, mas cabe ao Estado essa tentativa de endireitar essa situação, garantindo ao ofendido todo apoio necessário a esse fim. Desse modo, Zehr explica:

Mas para sermos inteiros também é preciso possuir um sentido de autonomia pessoal, de poder sobre nossas vidas. É intensamente degradante e desumanizador perder o poder pessoal contra a própria vontade e ficar sob o poder dos outros contra a própria vontade. O crime destrói o sentido de autonomia. Alguém de fora assume o controle de nossa vida, nossa propriedade, nosso espaço. Isto deixa a vítima vulnerável, indefesa, sem controle, desumanizada. Novamente, a auto-culpabilização oferece um mecanismo para lidarmos com a experiência. Se conseguirmos localizar em algo que fizemos a causa do crime, podemos tomar a decisão de evitar tal comportamento, reconquistando assim um sentido de controle (ZEHR, 2008, p. 24-25).

O autor explica que, para se recuperar, a vítima precisa passar pelas fases de “retratação” e “reorganização. Apenas através desse processo as vítimas poderiam começar a superar o trauma causado pelo crime, como é possível ver no trecho que segue:

Para se recuperarem as vítimas precisam passar da fase de "retração" à fase de "reorganização". No caso de crimes graves, precisam deixar de ser vítimas e começar a ser sobreviventes. As vítimas precisam progredir até o ponto onde a agressão e o agressor não mais os dominem. Contudo, este é um processo difícil e que leva muito tempo. Para muitos ele jamais termina (ZEHR, 2008, p. 25).

Somente a vítima pode expressar o que é realmente necessário para que ela se recupere. Todavia, Zehr expressa ser possível traçar, em geral, as

necessidades mais óbvias: ressarcimento pelos prejuízos financeiros e materiais; indenização, a reparação material, para o autor, em sua forma simbólica, guarda grande importância; respostas sobre o ocorrido e o será dela após o fato; oportunidade para expressar e validar suas emoções; empoderamento, por ter seu senso de controle comprometido precisam sentir que tem controle, envolvimento com a solução de seu caso e escolhas reais. O autor explica essa necessidade de justiça relacionando-a com a busca de significado:

O crime poderá nos roubar o sentido de significado, que constitui uma necessidade humana básica. Consequentemente, o caminho para a recuperação envolve a busca de significado. De fato, as seis perguntas que as vítimas devem responder para conseguir se recuperarem envolvem precisamente essa busca. Para vítimas de crimes a necessidade de justiça é a mais básica porque, como observou o filósofo e historiador Michael Ignatieff, a justiça oferece uma estrutura de significado que confere sentido à experiência (ZEHR, 2008, p. 28).

Desse modo, Zehr aponta que todos esses fatores podem ser resumidos na necessidade de uma experiência de justiça, sendo ela tão básica, que sua ausência torna impossível a cura. As vítimas geralmente demonstram a necessidade de estar envolvidas no processo, sendo consultadas e informadas sobre seu andamento. Parte dessa experiência também se representa no conhecimento de que medidas estão sendo tomadas para corrigir e reduzir a reincidência de novas injustiças. Assim, o autor discorre sobre a participação da vítima no processo penal:

Diante de tudo isso, seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central. Seria de se supor que as vítimas tivessem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas, e que suas necessidades seriam levadas em consideração no desenlace final do caso. Seria de se esperar que, ao menos, elas fossem informadas de que o infrator foi identificado, e sobre as demais fases do processo penal. Mas na maioria dos casos pouco ou nada disso acontece. Elas não podem influenciar em nada o modo como o caso será decidido. Frequentemente as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas. Raramente são notificadas quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige é que as varas criminais fazem um esforço sistemático para notificar as vítimas sobre o andamento do processo ou solicitar sua contribuição para o sentenciamento (ZEHR, 2008, p. 29-30).

Por meio da justiça restaurativa, não se objetiva apenas a reparação que, mesmo sendo deveras importante, possui cunho monetário e representa uma forma supérflua de tentar remendar a lesão sofrida pelo ofendido, o foco volta-se para as necessidades emocionais, psicológicas e humanas da vítima.

O crime, ensina Zehr (2008), representa uma violação da autonomia individual, pois durante aquele momento a vítima se viu sujeita a outrem, sua liberdade, sua vida, seu poder de escolha deixaram de depender apenas de sua vontade. Por isso mesmo também uma violação da confiança no relacionamento com outro, a vítima teve toda a sua noção de mundo alterada e a desconfiança no outro pode vir a ser uma barreira que ela carregará por boa parte da vida. Cabendo à justiça, no possível, colaborar na restauração dessa autonomia, confiança e os laços sociais rompidos pelo ato criminoso.

Procura-se, portanto, ressignificar a vítima, após o trauma do crime, concedendo-lhe a experiência de justiça, a participação no processo, apoio psicológico e emocional, bem como o encontro da dupla penal – referindo-se as partes envolvidas no crime, vítima e agressor - de forma que parte da necessidade de respostas que a vítima apresenta após o crime possam ser obtidas. A Justiça Restaurativa, como o próprio nome diz, pretende restaurar o que foi lesionado, diminuir a dor causada, apoiar e garantir os direitos das partes, de modo que ao final seja possível a todos os envolvidos seguir adiante.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VÍTIMA

3.1. JUSTIÇA RETRIBUTIVA VS JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Retributiva tem sua legitimidade consolidada com o monopólio do *ius puniendi* pelo Estado, a partir deste momento a vítima perde o direito de

reação, ficando o Estado responsável por punir os indivíduos que lesem os regimentos deste. Neste momento cabe destacar as teorias da pena, diferenciando a função da pena e o conceito desta, Eduardo Viana (2018) ensina que a pena seria um mal imposto em virtude de algum delito, desse modo, desde seu conceito, a pena traria consigo a retribuição como traço mais proeminente. Todavia, a função atribuída a pena é o que determina se esta será apenas retributiva ou trará consigo outros propósitos e valores.

O processo penal, normalmente, se foca no estabelecimento de culpa e, em seguida na aplicação do castigo. Fala-se de “castigo justo” como se os pesos de uma balança fossem equilibrados novamente ao impor a pena ao indivíduo, como se fosse atingível e possível esse reequilíbrio.

Zehr (2008) defende a necessidade de honestidade. Para o autor, ao falar de punição fala-se de dor, portanto, independente do quanto a cultura moderna procure evitar a realidade da dor, esta, está presente e representa a raiz desse instituto. Ele defende que o objetivo da pena é causar dor, vingar-se ainda do ofensor, mesmo que essa vingança não seja mais privada e sim pública. O fundamento de toda a Justiça Retributiva é retribuir um mal por outro, ao invés de se preocupar em sanar a dor causada pelo ocorrido, esse tipo de justiça causa mais dor ao criminoso como pena pelos seus atos.

Outro problema desse tipo de justiça é que as autoridades judiciárias se distanciam dessa realidade, vendo-se apenas como instrumento para aplicação da lei e de níveis adequados de punição, negando a realidade da pena e distanciando-se das principais partes do processo, a vítima e o agressor. Como descrito por Zehr:

Os principais tomadores de decisão (advogados, promotores, juízes, oficiais de condicional) são estimulados a se enxergarem como executores da lei que estão cumprindo um dever. Eles são levados a atribuírem a responsabilidade pelo desfecho do caso como sendo do "sistema". Isto significa aqueles que "fazem" justiça podem negar sua responsabilidade pessoal pelos resultados. Igualmente, não são estimulados a reconhecer aquilo que têm em comum com os ofensores enquanto seres humanos (ZEHR, 2008, p. 70).

A Justiça Retributiva não é muito efetiva ao lidar com o agressor, especialmente porque, mesmo após o cumprimento da pena a sociedade ainda

o trata de modo diferente, marcando-o, rotulando-o como alguém que fez mal a ela, o chamado “labeling” ou “etiquetamento”, significa que é impossível ao criminoso sentir que realmente cumpriu sua dívida com a sociedade, negando, desse modo, a suposta finalidade da pena. A pena em si se torna uma coisa horrenda, visto que, o que se reveste de restrição de liberdade se desnuda na perda da dignidade, já que os ambientes penitenciários e correcionais, apesar de se pronunciarem como reeducação para reinserção na sociedade, se apresentam como superlotações violentas com um sistema próprio onde tudo vigora menos as regras sociais do lado de fora.

Do mesmo modo, com seu foco direcionado apenas à retribuição, a vítima fica à deriva, não tem lugar e guarda pouco propósito nesse formato de justiça, sendo o Estado aquele que toma seu lugar de ofendido. Além disso, Cordeiro chama atenção para o fato do modelo retributivo não se preocupar em sanar os conflitos interpessoais, como se vê abaixo:

Fica evidente, também, que em um modelo de justiça professado, isto é, orientado para que o processo penal tão somente imponha uma pena, não se preocupando em dirimir um conflito interpessoal, ou seja, reificando vítimas e acusados, não se importando com a reparação do dano seja ele econômico, psicológico, afetivo e mesmo a reintegração de vítima e acusado na sociedade é deixada de lado (CORDEIRO, 2014, p. 39)

É possível perceber, portanto, que nenhuma das partes, nem mesmo a própria sociedade tem grande benefício com a Justiça Retributiva. Apenas a sede de vingança se sacia nesse sistema, e mesmo esta é um tabu e não deve ser reconhecido abertamente. Zher alerta sobre as características de conflito presente nesse modelo, como segue-se:

Esse modelo tem qualidades, mas no fundo é um modelo de guerra, trata-se de um duelo bem regulamentado. Não é por acaso, portanto, que os políticos e os aplicadores e sancionadores da lei falem tão frequentemente sobre a "guerra ao crime" (ZEHR, 2008, p. 75).

Não se pode negar a importância desse sistema, além de sido o mais efetivo, notável pelo fato de vigorar até os dias de hoje; a criação de princípios e garantias demonstra preocupação do Estado em evitar abusos e diminuir

injustiças, de forma que, mesmo se mantendo principalmente retributivo, existe uma tentativa de dotá-lo com a característica reeducativa.

Logicamente, não há como se falar na extinção desse sistema, mas sim na sua adequação, é notável que muito foi e tem sido feito na busca por preservar a dignidade humana e criar modos mais justos e benignos para todas as partes.

Na busca por um sistema mais benéfico, volta-se à Justiça Restaurativa, que, opostamente à Justiça Retributiva que causa mais dor, foca no saneamento da dor causada pelo crime, buscando atender as necessidades de todas as partes, principalmente da vítima.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa traz as partes do processo ao centro deste, procurando ouvir as necessidades das partes. Ao invés de apenas julgar o agressor, esse modelo o coloca diante do resultado de suas ações, fazendo-o encarar os seus atos e compreender cada passo do processo. “Aquele que cometeu o delito deve ser responsabilizado pelos seus atos. Uma das dimensões da responsabilidade é compreender e assumir a autoria da ação incorreta.” (ZEHR, 2008, p. 70). Não basta, portanto, que o autor seja julgado e penalizado, ele precisa entender o porquê da pena, precisa reavaliar a si mesmo e suas ações, de modo que não volte a causar nova dor após o cumprimento de sua pena.

Ao trazer à atenção o agredido, a justiça restaurativa se propõe a apoiá-la, de modo que, a partir da ciência do fato criminoso e da vítima, esta seja, imediatamente, conduzida à apoio psicossocial, médico e emocional, de forma a não prolongar o sofrimento dela. De modo similar, ao permitir a participação desta no processo, pretende-se deixá-la informada sobre este e reiterar seu senso de importância que pode ter sido comprometido pelo ato criminoso, também fortalecer a crença no sistema penal e na justiça.

Não se pode deixar o monopólio do *ius puniendi* ser razão suficiente para alienar a dupla penal e prosseguir como se esta não detivesse mais nenhuma importância após o fato inicial. É preciso compreender que, assim como a relação entre elas deu origem ao processo, esta relação será fundamental durante todo o processo e sua conclusão.

Nucci (2014) ensina que a Justiça Retributiva ao buscar a punição do infrator considera todas as ofensas à coletividade, de modo que os bens jurídicos lesionados serão sempre indisponíveis. Já a Justiça Restaurativa, ao desviar o foco da coletividade e voltá-lo ao indivíduo, possibilita que a ofensa seja cometida contra bens jurídicos disponíveis, de modo que se torna possível a mediação e a consideração de valores diversos da punição.

Além disso, a pena, na Justiça Restaurativa, não serve apenas para punir, mas para pacificar. Trazendo a possibilidade de transformar o embate entre vítima e agressor num processo de conciliação capaz de resultar em perdão recíproco, como propõe o autor:

Mas é exatamente assim que ainda funciona o mecanismo humano de equilíbrio entre o bem e o mal. Se, por um lado, o crime jamais deixará de existir no atual estágio da Humanidade, em países ricos ou pobres, por outro, há formas humanizadas de garantir a eficiência do Estado para punir o infrator, corrigindo-o, sem humilhação, com a perspectiva de pacificação social (NUCCI, 2014, p. 313).

Flexibilizando-se, então, a ação penal, a qual não será mais de obrigatória proposição em todos os casos. Apesar da agressão, se torna possível restaurar a paz entre os indivíduos sem a necessidade de se utilizar do direito penal, que se propõe ser a *ultima ratio*, ou seja, último recurso para lidar com crimes. No Brasil, a lei 9.099/95, que estabelece os Juizados Especiais Criminais é um marco da Justiça Restaurativa, ainda que não seja o ideal, a pequenos passos o modelo começa a ter atenção e incentivar algumas mudanças importantes.

3.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO APOIO À VÍTIMA

De acordo com Zehr (2008), o crime, no direito penal, é definido como ofensa contra o Estado, de modo que o Estado é o único com poder de reação, já que este, e não o indivíduo, é considerado a vítima. Nesta situação o agressor é colocado, pela lei penal, contra o Estado, criando um sistema de

guerra, dado que a defesa do ofensor se encontra numa posição antagônica em relação ao representante do Estado.

No meio desta guerra, a vítima se perde, não sendo mais necessária, visto que o Estado usurpa seu lugar. Perde-se a necessidade de reconhecer o ofendido, já que este sequer faz parte da equação penal. Se tornando estes, de acordo com o autor, meras notas de rodapé no processo penal, deixando de lado suas necessidades e desejos. Uma questão problemática abordada por Zher é a própria definição de justiça e crime na sociedade, como visto abaixo:

Na nossa sociedade a justiça é definida como aplicação da lei. O crime é definido pela violação ou infração de uma lei. Ao invés de focalizarmos o dano efetivamente causado ou a experiência vivida por vítima e ofensor, nos concentramos no ato da violação da lei. O que define a ofensa e dá início ao processo criminal é este cometer um ato definido em lei como crime - e não o dano ou o conflito (ZEHR, 2008, p. 77).

Nesse sistema a simples formalidade da aplicação da lei se faz ineficiente para restaurar a relação entre as partes. O processo se concentra no crime a fim de definir culpa e a pena, como se apenas isso caracterizasse a justiça, como se o mero segmento da letra penal fosse suficiente para consolar e reparar o que a vítima perdeu. Xavier Cordeiro alerta que nesse sistema, a própria justiça pode causar danos as vítimas:

Para além da alienação que o processo penal perpetua nos seus interessados (vítima e acusados) ele também ocasiona aquilo que se pode chamar de sobrevivitização, o dano adicional que causa a própria mecânica da justiça penal em seu normal funcionamento. (CORDEIRO, 2014, p. 32).

Além de não focar nas ânsias e necessidades do ofendido, o processo ainda pode agravar a dor causada pelo ato criminoso, visto que o agredido é comumente tratado como nada mais que uma ferramenta no curso processual. Implicando, assim, uma falta de humanidade no tratamento da vítima, seja por despreparo ou puramente por insensibilidade. Podendo intimidar as vítimas, que se sentem menos dispostas a notificar crimes ou mesmo buscar ajuda nos órgãos disponibilizados pelo Estado. Cordeiro (2014) destaca outros fatores que podem ser responsáveis pela subnotificação:

Diversas são as razões que podem explicar a questão da subnotificação de crimes ao sistema legal de justiça. Dentre essas razões destaca-se, primeiramente, aquele sentimento ligado a um forte medo de represálias e a desconfiança no sistema que se mostra realmente inábil em resolver os problemas objeto da violência. São também causas da subnotificação: a dificuldade no entendimento de uma situação vitimizante; sentimentos de impotência; o medo de estigmatização; ou a dificuldade de perceber-se enquanto ser que foi violado. No âmbito da violência familiar pode-se notar uma espécie de comiseração, onde impera o sentimento de autorresponsabilização pelo fato ocorrido (CORDEIRO, 2014, p. 31).

A justiça restaurativa propõe trazer o foco ao indivíduo, procurando fazer cessar sua dor, restituir sua perda e apoiá-lo de todas as formas possíveis. Desse modo, objetiva trazer a vítima ao mais próximo de saudável, curada e restituída, ouvindo seus desejos e carências, tratando-a de forma humana e sensível.

Carrie Menkel-Meadow (2007), em seu artigo *Restorative Justice: What is it and Does it Work*, explica que existem duas vertentes principais quando discutida a justiça restaurativa, uma onde se propõe a substituição do processo penal por este modelo alternativo de justiça e outra que trabalha junto com as estruturas legais convencionais. Normalmente esse modelo com raia substitutiva se origina das teorias abolicionistas da pena, as quais objetivam na extinção do direito penal, sendo uma proposição polêmica e considerada até mesmo utópica por diversos autores, assim, foca-se na segunda opção, trazendo a justiça restaurativa para preencher as lacunas do processo penal convencional.

Alguns modelos de justiça restaurativa têm sido utilizados em prisões conjuntamente com a pena formal ou após a soltura, como condição da liberdade, de forma a conectar o ofensor com a vítima ou a comunidade, objetivando mudanças de comportamento, compensação, ou mesmo serviço comunitário, ensina Carrie Menkel-Meadow (2007). Todavia, a autora alerta que há preocupação com a possibilidade desse modelo se tornar apenas mais uma forma de opressão, considerando que alguns programas ignoram a característica voluntária desse modelo, criando, desse modo, uma dupla sanção ao ofensor.

Alguns programas restaurativos propõe conferências entre vítima, agressor, a família das partes e outros membros da comunidade, objetivando compreender a melhor forma de compensar a vítima e reintegrar o agressor, podendo, em algumas de suas diversas variações, devolver o processo a corte formal no caso do autor não admitir sua culpa ou da vítima não se mostrar satisfeita com a restituição ou desculpa oferecidas.

Na justiça restaurativa, o encontro vítima-agressor é um dos traços mais marcantes, tanto para críticos, quanto para apoiadores, podendo esse encontro se dar antes do processo penal, durante ou ao final, dessa forma, defende-se sempre a voluntariedade da vítima, ao centralizá-la se foca em suas necessidades prioritariamente, não sendo exigível, portanto, que esta passe pela experiência se não se considerar pronta ou disposta.

Ainda que seja um dos fatores essenciais da justiça restaurativa, existem vertentes que dispensam o encontro, focando-se apenas em reinserir vítima e agressor na sociedade, ao final do processo, da forma mais saudável exequível. Assim, existe a alternativa de informalizar o processo, principalmente em crimes menores, objetivando-se que, caso seja possível realizar a restituição anterior, seja o processo formal dispensado poupando a agravação da lesão dos laços que unem as partes e a comunidade, sobre o tema Nucci (2014) discorre:

A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público (NUCCI, 2014, p. 314).

Como destaca Sauthier, ainda que a vítima não ocupe, em regra, nenhum dos polos da ação penal, - sendo estes ocupados pelo Ministério público e pelo réu - ela merece um tratamento diferente daquele imposto pelo sistema penal, devendo receber assistência especialmente pela reparação dos danos. Embora a reparação de danos realmente faça parte dos objetivos da justiça restaurativa, esta se estende além, procurando disponibilizar atendimento psicossocial, médico e emocional imediato à vítima, se prolongando durante o tempo necessário para que ela se sinta melhor, pois

ainda que haja o desejo de vê-la curada, é certo que as marcas e traumas deixados pelo ato criminoso podem ser permanentes.

Ao envolver a comunidade e a dupla penal no processo pretende-se responsabilizar e superar o ocorrido de forma conjunta, apoiando e direcionando-as à justiça. Trazendo maior eficiência e efetividade ao sistema penal.

É notável que existe, no sistema brasileiro, um esforço, algumas vezes discreto, para produzir uma justiça que disponha mais importância, participação e apoio à vítima. O Projeto de Lei nº 156 de 2009 do Senado, por exemplo, propõe reforma do Código de Processo Penal incluindo uma seção nomeada “Dos Direitos da Vítima” (Título V do Livro I - Da Persecução Penal), onde, além de conceitua-la, apresenta medidas que demonstram preocupação não apenas com a vítima, mas também com seus familiares quando esta não puder exercer seus direitos:

Art. 88. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 89. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V – ser comunicada:

- a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;
 - b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
 - c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, § 1º;
 - d) da condenação ou absolvição do acusado.
- VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;
- VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no *caput* do art. 265;

X – peticionar às autoridades a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo;

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§ 1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos nesta Seção, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciais, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.

§ 2º As comunicações de que trata o inciso V deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.

§ 3º As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 90. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos ou representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.

É visível a importância da participação das partes no processo, não apenas como medida para evidenciar eficiência do sistema penal, mas como momento de fala da vítima, de empoderamento, de crescimento e superação, Zher adverte que “enquanto as vítimas não se tornem elementos intrínsecos da definição de crime, é natural esperar que continuem sendo mais peças de um tabuleiro do que participantes ativos” (ZEHR, 2008, p. 79).

Há, ainda que a pequenos passos, a transformação do sistema penal, procurando se adequar à novas realidades conforme a demanda da sociedade, compreendendo a justiça como mais que uma formalidade, como uma questão superior e complexa com diversa facetas a serem exploradas. Para haver justiça não basta apenas o Estado, é preciso o reconhecimento do conflito e

das partes envolvidas na busca por resolução, é impossível produzir justiça quando as raízes do conflito, o próprio conflito e suas partes são enterradas sob a letra seca da lei.

CONCLUSÃO

A justiça se desenvolve desde o momento que o ser humano começa a viver em sociedade. Sendo no início a vingança privada, só depois surgindo o Estado, que toma o direito de punir para si, como forma de evitar os abusos do modelo anterior. Neste período, o próprio Estado acaba deixando os cidadãos imersos em insegurança jurídica, pois as leis ainda não eram escritas. Com o advento da escrita, as leis são formalizadas e todos os indivíduos têm a capacidade de conhecê-las.

Durante todo esse desenvolvimento, a configuração vítima-agressor se mantém intacta, mas sua participação e importância mudam constantemente, variando entre o centro do processo penal e as margens deste. Ao estudar a situação da vítima no processo brasileiro, alguns estudiosos entendem que ela é vista apenas como mera ferramenta. Tendo como fim a dignidade humana, é imprescindível que cada ser humano seja reconhecido como tal. Portanto, se faz necessário reavaliar o lugar da vítima.

A Justiça Retributiva é a que vigora no sistema brasileiro. Porém, em face das óbvias desvantagens presentes nesse sistema, nota-se a tentativa de torná-lo mais humano e alinhado aos princípios constitucionais. Dessa forma, a Justiça Restaurativa surge como resposta à essas dificuldades. Ela se volta as faltas do sistema, procurando resolver o conflito por meio da identificação das necessidades da vítima, atendendo-as de forma a sanar a lesão.

Por meio do encontro da dupla penal essa justiça se propõe a possibilitar ambas as partes a encarar ações, resultados e responsabilidades, de forma que o trauma deixado pelo fato criminoso possa ser superado. Assim, também, propõe maior participação de ambas as partes no processo penal, de forma a possibilitar o estabelecimento de um sentimento real de justiça, pois os

indivíduos sentirão que sua presença e conseqüentemente sua pessoa são importantes, assim como suas ações e necessidades.

Conclui-se que a justiça restaurativa, aliada ao sistema penal, pode ser uma valiosa ferramenta no apoio, empoderamento e emancipação da vítima dentro do processo penal, realocando-a dentro do processo e procurando sanar a dor do crime em sua totalidade seja durante o processo ou mesmo após este, sempre zelando pelo bem-estar da vítima.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. (s.d.). **Dos Delitos e Das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2020.

_____. **Lei N°11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, 9 de junho de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

_____. Senado. **Projeto de Lei do Senado N° 156, de 2009**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. - Brasília: Senado Federal, 2009. <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline>>. Acesso em: 27 de agosto de 2020.

Carta Forense. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 07/08/2007.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça restaurativa: como é e como funciona.** Agência CNJ de Notícias. 24 de novembro de 2014. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30193-justica-restaurativaoqueeee-como-funciona>>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal / Euller Xavier Cordeiro.** – Franca : [s.n.], 2014

DAHER, Roberto José. **História do Direito Penal.** Revista FACEP, ano 1 - Nº 1 – janeiro de 2012.

MENKEL-MEADOW, Carrie. **Restorative Justice: What is It and Does It Work?** Annual Review of Law and Social Science. University of California, Irvine: Georgetown Law Library, 2007.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal.** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. **Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal.** Resolução 2002/12 - 37ª Sessão Plenária -24 de julho de 2002.

SAUTHIER, Rafael. **O papel da vítima no cenário atual do processo penal brasileiro.** In: 30. Congresso Internacional de Criminais, 2012, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia e Sistemas Jurídico Penais Contemporâneos. Porto Alegre: Edipuc, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** - 6. ed. 2. tir. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

VIANA, Eduardo. **Criminologia / Eduardo Viana** - 6. ed. ver., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2018.

WOLKMER, A. Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** - 3. ed. 2.tir. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça/** Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.